

# **A SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO DIANTE DA NECESSÁRIA AFETAÇÃO DO CONSUMO E DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEIS PELO PROCESSO CONSTITUCIONALIZADOR DO DIREITO PRIVADO.**

Felipe da Veiga Dias<sup>1</sup>  
Iumar Junior Baldo<sup>2</sup>

## **Introdução.**

A sociedade contemporânea depara-se com uma pluralidade de questões a serem solucionadas, pois apesar dos avanços tecnológicos, econômicos, sociais, etc., restam questões sem respostas, e, por conseguinte em uma relação problemática continua. Nesse contexto inicialmente explanado, encontram-se tópicos como a maior efetivação dos direitos fundamentais, inerente ao ideal constitucional fundado na dignidade humana (prisma mais solidário), sendo imperiosa a realização básica de direitos como a saúde, educação, informação, cultura, dentre outros.

Alinhando-se a linha de pensamento constitucional, o mundo jurídico nacional passou e segue em transformação, fruto deste novo modo filtro do Direito. Por óbvio que houve os componentes históricos a contribuir para a atual situação, como se focará o encerramento da dicotomia público-privada.

O interesse acerca do fim do processo dicotômico não é intuitivo, mas sim de cunho especificador, ou seja, a conexão entre o ponto inicial dar-se-á juntamente a especificação do fenômeno constitucionalizador do direito privado. Essas bases precisam ser estabelecidas para abordagem das discussões dos direitos

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito – PUC/RS. Professor da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Santa Maria – RS. Brasil. Integrante dos Grupos de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Núcleo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (GRUPECA/UNISC). Participante do projeto de pesquisa “O direito de autor no constitucionalismo contemporâneo: um estudo comparado Brasil x Uruguai” (CNPQ). Advogado – felipevdias@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduado em Direito e Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade de Passo Fundo (UPF); Mestre em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Professor do curso de Direito da Faculdade João Paulo II. Advogado. E-mail: iumar@baldoadvogados.adv.br.

fundamentais do consumidor, envolvido costumeiramente em relações privadas, bem como, do meio ambiente (sustentável).

A conexão a ser estabelecida entre a matriz constitucional e os interesses privados, leva a possibilitar a abordagem acerca das relações de consumo, e sua imperiosa aproximação com as preocupações ambientais, mais precisamente, com o desenvolvimento urbano sustentável. Significando que a postura em relação às condutas privadas não pode ser ignorada, sob a perspectiva pregada na Constituição, sendo dever do Estado, sociedade civil e mercado, o respeito à carga axiológica da lei máxima do país.

Porém, apesar de ser esse o pensamento a ser difundido, as situações-problema ainda são encontradas, e, nesse desiderato está o consumo e o desenvolvimento urbano sustentável. Motivando assim a abordagem da temática envolvendo o direito privado, especialmente na faceta do consumidor, adicionando-se a perspectiva ambiental da sustentabilidade na perspectiva urbanística, para com isso fomentar o conhecimento informativo, bem como a devida atenção a tais direitos fundamentais a existência digna do ser humano.

## **1 – A dicotomia público-privado: aspectos vinculativos ao processo evolutivo do Estado.**

A construção do presente artigo carece de uma breve contextualização histórica, capaz de ligar o desenvolvimento do Estado aos efeitos jurídicos relevantes ao estudo, tais como o final da dicotomia público-privado e a constitucionalização do Direito. Portanto, toma-se por base inicial o modelo estatal liberal, o qual se deu como resultante dos acontecimentos revolucionários, aliados aos fundamentos teóricos dos pensadores iluministas, contrapondo-se ao perfil autoritário dos Estados Absolutistas.

No Estado Liberal nascente deu-se maior liberdade à esfera privada<sup>3</sup>, objetivando afastar o ente público das relações interprivadas, fato esse plenamente justificado, já que o período absolutista se caracterizou pelos excessos no uso do poder público. Além deste aspecto que separou em dois ramos distintos, o direito

---

<sup>3</sup> GEHLEN, Gabriel Menna Barreto Von. O chamado direito civil constitucional. In: MARTINS COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002. p. 175.

público e o privado (origem da dicotomia), também refere-se a outra marca que delinea esta espécie estatal, o individualismo<sup>4</sup>, este ocasionando até os tempos modernos efeitos, principalmente na seara das relações econômicas.

A separação entre as esferas pública e privada tinha suportes legais diferenciados, o primeiro regulado pela Constituição, protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos contra o Estado (limitação ao poder estatal), e o Código Civil regulava as relações entre indivíduos, os quais eram iguais perante a lei (ao menos formalmente)<sup>5</sup>. Importante frisar esses fundamentos as respectivas órbitas, haja vista que a legislação tinha a mais estimada importância, por ser a manifestação democrática do poder e da vontade do povo<sup>6</sup>.

Nesse momento histórico a cisão entre o público e o privado era a manifestação dos ideais do povo, clamando por autonomia de suas vontades, nas relações particulares e restringindo a atuação do Estado a somente o necessário para o resguardo dos direitos fundamentais, contra os excessos cometidos por ele mesmo<sup>7</sup>, protegendo a parte mais frágil da relação verticalizada entre Estado-indivíduo.

---

<sup>4</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 42. “É nesse contexto que o individualismo é visto como valor a ser prestigiado, como reação ao período estamental que caracterizou a era medieval, em que o valor do indivíduo estava ligado não às suas características e méritos pessoais, mas ao estamento social no qual se encontrava integrado”.

<sup>5</sup> FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 99. “Assim, os deveres de respeito aos direitos fundamentais se colocavam na perspectiva do Estado, destinando-se as Constituições, precisamente, à disciplina das relações entre Estado e indivíduos. Nos códigos civis, a seu turno, eram reguladas as relações entre os indivíduos. Nessa internalidade, para que os direitos fundamentais se concretizassem bastaria, conforme a racionalidade predominante nesse contexto histórico, que se assegurasse a todos a máxima liberdade – que deve ser compreendida formalmente como não ingerência do Estado nessa seara que não lhe competia”.

<sup>6</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig, **Jurisdição constitucional aberta**: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.16. “Verifica-se portanto, a partir do referido, que a soberania do monarca do Estado absolutista foi, no Estado de Direito liberal e burguês, substituída pela soberania da lei, apoiada e sustentada pela soberania da nação, representada, por sua vez, pela Assembléia (proeminência do Poder Legislativo)”.

<sup>7</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 13. “Na lógica do Estado liberal, a separação entre Estado e sociedade traduzia-se em garantia da liberdade individual. O Estado deveria reduzir ao mínimo a sua ação, para que a sociedade pudesse se desenvolver de forma harmoniosa. Entendia-se, então, que sociedade e Estado eram dois universos distintos, regidos por lógicas próprias e incomunicáveis, aos quais corresponderiam, reciprocamente, os domínios do Direito Público e do Direito Privado. No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o

O passo seguinte no desenvolvimento estatal, chamado de Estado Social, perpassou o período das duas guerras mundiais, as quais contribuíram ao fomento de uma nova perspectiva, não mais galgada unicamente na individualidade, mas ampliando a suas preocupações aos demais seres humanos, a fim de impedir os horrores cometidos nos conflitos. O Estado não mais poderia ficar tão afastado, e juntamente a essa reaproximação, foram estabelecidos os direitos sociais, aumentando mais as responsabilidades na garantia dos direitos fundamentais<sup>8</sup>.

A percepção de que os objetivos das nações não poderiam ser alcançados unicamente com a força dissociada dos entes públicos e privados, causa o abalo inicial a dicotomia público-privado, podendo-se referir como o “furo no dique”, visto que a inserção de determinados valores no contexto constitucional desses modelos sociais de Estado antagonizavam com o pensamento individualista liberal.

Diante da não aceitação da igualdade trazida pelos liberais, simplesmente como garantia formal, o modelo social surge na incumbência de materializar esse princípio, pois à época não seria sustentável a manutenção do pensamento liberal<sup>9</sup>. O aumento interventivo do modelo social, tendo em vista as carências da população, veio para adimplir com pretensões mais humanitárias e solidárias, registrando-se ocorrências positivas, no sentido dos direitos fundamentais e na satisfação da coletividade.

Todavia, o modelo social não foi capaz de cumprir com todas as missões reservadas a ele, tendo sido sobreposto pelo Estado Democrático de Direito, no

---

fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade.

<sup>8</sup> O autor traz as principais mudanças ocorridas com o modelo de Estado Social, MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 53. “Do que se trata é de articular direitos, liberdades e garantias (direitos cuja função imediata é a proteção da autonomia da pessoa) com direitos sociais (direitos cuja função imediata é o refazer das condições materiais e culturais em que vivem as pessoas); de articular igualdade jurídica (à partida) com igualdade social (à chegada) e segurança jurídica com segurança social; e ainda de estabelecer a recíproca implicação entre liberalismo político (e não já, ou não necessariamente, econômico) e democracia, retirando-se do princípio da soberania nacional todos os seus corolários (com a passagem do governo representativo clássico à democracia representativa)”.

<sup>9</sup> REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 3. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003. p. 777. “A sociedade dita ‘pós-moderna’, não mais aceitava o paradigma da igualdade formal e da autonomia da vontade pregada pelo Estado Liberal, exigindo providências do Estado no sentido de prestar uma proteção mais efetiva”. Em sentido semelhante BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Estudios sobre el estado de derecho y la democracia**. Madrid: Trotta, 2000. p. 34. “Después de la supresión y quiebra del Estado de Derecho por el régimen nacional-socialista, la reflexión sobre este concepto en la etapa contemporánea se ha esforzado por redefinirlo y desarrollar-lo en dos direcciones: por un lado hacia un Estado social de Derecho en sustitución del Estado de Derecho liberal (burgués), y por el otro en favor de un concepto formal del Estado de Derecho”.

desejo de alcançar-se maior materialidade ao texto constitucional. O diferencial do novo Estado está na carga valorativa trazida consigo, com uma série de princípios e direitos fundamentais, além de normas de cunho programático, para assim trilhar um caminho de maior efetividade a Constituição<sup>10</sup>.

No contexto adicional das bases ideológicas do texto constitucional, vislumbram-se diversos interesses, alguns de cunho solidário, coletivo e até mesmo difuso<sup>11</sup>, podendo-se incluir dentre eles a preocupação específica com o consumidor e o meio ambiente. Obtendo a adição de tais fundamentos, recrudesceram-se as bases jurídicas do Estado brasileiro, bem como o aumento na materialização constitucional enfraqueceu, ainda mais, a já decadente dicotomia público-privada.

A nova perspectiva estabelecida com a Constituição de 1988 desferiu novo golpe nos entrincheirados defensores do pensamento liberal-dicotômico, pois trouxe como parâmetro orientador da República a dignidade humana<sup>12</sup>, além de outros direitos fundamentais de natureza solidária e coletiva (igualdade material nas relações privadas, proteção do consumidor, meio ambiente, etc.). Assim, com base nessa ótica pode-se abordar a próxima nuance desse raciocínio que é o fenômeno constitucionalizador do direito privado, e sua conexão com o novo pensamento, sendo capaz de alterar posturas em relação ao tratamento do consumo e sua relação o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>10</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 93. “O *Estado Democrático de Direito* tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação *melhorada* das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o *democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica*. E mais, a idéia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência”.

<sup>11</sup> REIS, Jorge Renato dos. A concretização e a efetivação dos direitos fundamentais no direito privado. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 4. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004. p. 997. “Os direitos fundamentais de terceira dimensão são os chamados direitos de fraternidade ou solidariedade. Distingue-se dos direitos de primeira e segunda dimensões porque não se referem, como regra, à pessoa individual como seu titular, destinam-se à proteção de grupos humanos, como a família, povo, nação etc., caracterizando-se, assim, como direitos de titularidade coletiva ou difusa”.

<sup>12</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 225. “Perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve ao homem, não é homem que serve aos aparelhos político-organizacionais”.

## 2 – A constitucionalização do direito privado e a imperiosa afetação na defesa do consumidor.

O processo de irradiação dos efeitos constitucionais alastrou-se por todo o ordenamento jurídico, e como o direito privado já não poderia mais ser compreendido como um ramo dissociado no núcleo da Constituição, este também sofreria modificações<sup>13</sup>. Porém devido ao grande aporte teórico obtido pelos civilistas (período apartado do direito privado do direito público) no passar do tempo, esse processo não foi simples, havendo resistência por parte de diversos pensadores<sup>14</sup>.

Contudo, a intersecção entre relações públicas e privadas dificultou a manutenção dos posicionamentos destes teóricos civilistas, já que a dificuldade de precisar a vertente dos envolvidos<sup>15</sup>, juntamente a novas abordagens (privatização do público e a publicização do privado), reforçou a constitucionalização.

Alude-se, portanto, que o processo de constitucionalização do direito privado foi algo paulatino, sendo imperioso a ele o estabelecimento de determinados padrões como a irradiação dos efeitos da Constituição, a modificação do centro

---

<sup>13</sup> CUNHA, Camila Santos da. Os direitos fundamentais sob a perspectiva objetiva e a constituição como ordem de valores: em busca de aplicação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas. REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clovis (org.). **Constitucionalismo contemporâneo: debates acadêmicos**. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010. p. 107. “Com essa concepção da irradiação da eficácia dos direitos fundamentais, concebendo-os como “eixo gravitacional” do direito positivo, resta mais fácil conceber-se a aplicação os direitos fundamentais na relações interprivadas, como preceito constitucional que é, deve receber toda proteção do ordenamento, não se pode mais aceitar que em nome dessa autonomia possam os indivíduos estabelecer relações que infrinjam os direitos fundamentais e principalmente a dignidade da pessoa humana”. Complementa-se essa posição com do autor SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 41 – 43.

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo. A constitucionalização do direito civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 19. “Duas constituições simultâneas, portanto, duas esferas jurídicas não comunicantes. Conseqüentemente, o direito civil e o direito constitucional desenvolveram-se inteiramente distanciados, um do outro; ao primeiro destinaram-se os efeitos concretos da vida privada e ao segundo os efeitos simbólicos de normas entendidas como essencialmente programáticas, que só alcançariam a plenitude normativa com a legislação ordinária. Esse dualismo exerceu uma força de sedução que persiste até os nossos dias, no senso comum dos juristas. Tem-se, ainda, a força da tradição, que alimenta o discurso do isolamento do direito civil, pois seria um conhecimento acumulado de mais de dois milênios, desde os antigos romanos, e teria atravessado as vicissitudes históricas, mantendo sua função prático-operacional, notadamente no campo do direito das obrigações”.

<sup>15</sup> UBILLOS, Juan María Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 267. “Se ha dicho com razón que em la actualidad el poder dificilmente se presenta como sólo público o solo privado [...] Pero no puede negarse que esa frontera se ha ido difuminado, es cada vez menos nítida. Lo que vemos realmente es una continuidad, un progresivo entrecruzamiento. La clásica contraposición que se remonta al Derecho romano se hace cada vez más tenue”.

gravitacional do direito privado, da Codificação civil para o texto constitucional, a decaída da dicotomia público-privada, e o uso da hermenêutica para rever certos institutos a luz do prisma constitucional<sup>16</sup>.

Dito isso, com a alteração do centro do ordenamento jurídico privado, abandona-se o pensamento estritamente liberal, com fulcro especial no patrimônio, em um processo de despatrimonialização<sup>17</sup>. Vinculando-se as novas bases constitucionais a responsabilidade por tais alterações, trazendo uma releitura da órbita privada, indo ao encontro da harmonização entre os interesses individuais (autonomia privada) e sociais<sup>18</sup>. Alude-se, brevemente, que tal processo de redução no enfoque privado sobre o direito patrimonial, passando a harmonizar interesses diversos em suas correlações (provenientes da Constituição), serve de sustentáculo teórico a projetos de reestruturação no tratamento da propriedade, tanto rural (reforma agrária) quanto urbana (adequado desenvolvimento urbano sustentável).

A partir da sustentação dessas novas bases ao estudo privado, existe uma menção a ser feita, pois se pleiteia aqui a efetivação dos direitos fundamentais para a concretização de uma sociedade mais justa e igualitária, e, deve-se referir que nem toda a doutrina aceita a aplicação dessas normas constitucionais nas relações privadas. Há uma pluralidade de teorias acerca da aplicação desses direitos na

---

<sup>16</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 76. “Cumprido, por outra banda, destacar que a constitucionalização do Direito Privado não se resume ao acolhimento, em sede constitucional, de matérias que no passado eram versadas no Código Civil. O fenômeno é muito mais amplo, e importa na ‘(...) releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição Republicana’”.

<sup>17</sup> REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 3. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003. p. 779. “Dessa forma muda o paradigma do direito privado, ao invés da proteção patrimonial ditada pelo ideal burguês, do sistema liberal, passa-se a proteger a pessoa humana, ocorre o fenômeno da despatrimonialização do direito privado”.

<sup>18</sup> TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. p. 310. “Mais de uma década depois, a promulgação do Código Civil de 2002 impôs a reflexão acerca dos paradigmas axiológicos que devem nortear o intérprete na reconstrução dos institutos de direito privado. A este respeito, deve-se observar que o direito civil assistiu ao deslocamento de seus princípios fundamentais do Código Civil para a Constituição. Tal realidade, reduzida por muitos a fenômeno de técnica legislativa, ou mesmo à mera atecnia, revela profunda transformação dogmática, em que a autonomia privada passa a ser remodelada por valores não patrimoniais, de cunho existencial, inseridos na própria noção de ordem pública. Propriedade, empresa, família, relações contratuais, em especial da dignidade da pessoa humana, não mais havendo setores imunes a tal incidência axiológica, espécies de zonas *francas* para a atuação da autonomia privada. A autonomia privada deixa de configurar um valor em si mesma, e será merecedora de tutela somente se representar, em concreto, a realização de um valor constitucional”.

esfera privada<sup>19</sup>, embora, exista uma teoria que negue os efeitos, de índole claramente liberal-individualista, coadunando com o pensamento dicotômico (alegam o sacrifício da autonomia privada)<sup>20</sup>, atualmente os posicionamentos doutrinários divergem em alguns pontos, porém majoritariamente aceitam alguma espécie de efeito dos direitos fundamentais nas relações interprivadas.

Assim, cita-se nesse momento a posição adotada pelos autores do artigo, no sentido de uma aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, obviamente com as devidas flexibilidades inerentes as adaptações complexas. A observância de efetivar o máximo possível o texto constitucional nos conflitos privados é compactuada pela jurisprudência<sup>21</sup> nacional, e por estimados membros da academia<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> NOVAIS, Jorge Reis. Os direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. p. 357. “Salientamos, desde logo, a distribuição da doutrina por quatro grandes orientações ou teses quanto à eficácia dos direitos fundamentais relativamente a terceiros (assim consideramos a partir da ideia originária de que os direitos fundamentais relavam das relações entre privados: a tese da recusa de eficácia (incluindo aí, com as necessárias reservas, a doutrina da *state action* norte-americana); a tese da eficácia mediata ou indirecta; a tese dos deveres de protecção; e a tese da eficácia directa ou imediata”. Complementa as teorias expostas pelo autor, com as últimas duas, STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>20</sup> UBILLOS, Juan María Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 225 – 226. “Son cada vez menos los autores que niegan la relevancia de los derechos fundamentales en la esfera del Derecho privado. Pero todavía hay quien considera que esa extensión, contra natura, del ámbito tradicional de aplicación de los derechos constitucionales es innecesaria. Las amenazas procedentes de los particulares se contemplan en las leyes civiles y penales y no en la Constitución, que sólo traza los límites que el poder público no puede franquear. Esta es la posición de autores anclados en el pensamiento paleoliberal, como Forsthoff, o de algunos civilistas celosos de la autonomía de su disciplina, que creen que la Constitución no tiene ningún papel que jugar en la regulación de las relaciones jurídico-privadas. Para este sector, la fórmula de la *Drittwirkung* es inútil, porque podrían alcanzarse los mismos resultados mediante los tradicionales instrumentos del Derecho civil. Quienes rechazan la eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares esgrimen como principal argumento la irremisible degradación que sufriría el principio de la autonomía privada, criterio de referencia exclusivo y excluyente a la hora de enjuiciar la licitud de los actos privados. Estos autores llaman la atención sobre la lógica de libertad que atraviesa el derecho privado. Sus normas se presentan como um modelo de equilibrio en la defensa de las libertades individuales, de modo, que la irrupción de los derechos garantizados directamente por la Constitución en este marco de paz social y libertad sería perturbadora. Late en el fondo de estas posturas la convicción de que la *Drittwirkung* puede ser una especie de ‘caballo de Troya’ que destruya el sistema construido sobre la base de la autonomía privada”.

<sup>21</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 250.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 382 – 383. “Se a tese da assim designada eficácia mediata (indireta) segue dominante na doutrina e jurisprudência alemãs, inclinamo-nos hoje – pelo menos à luz do direito constitucional positivo brasileiro – em prol de uma necessária vinculação directa (imediata) *prima facie* também dos particulares aos direitos fundamentais, sem deixar de reconhecer, todavia, na esteira de Canotilho e

Importante frisar esse debate, primeiro sob a visão da constitucionalização do direito privado, e segundo que aceitando a existência desses efeitos pode-se compreender a defesa de diversos direitos fundamentais a influenciarem essa nova concepção do direito privado, dentre elas as preocupações com a defesa do consumidor e os efeitos ao meio ambiente, principalmente fruto das ações econômicas desenvolvidas em sede desse renovado Estado Democrático de Direito.

Naturalmente com os alicerces teóricos postados, entende-se a tendência orientadora dos marcos axiológicos constitucionais, e dentre as consequências da constitucionalização do direito privado, pode-se incluir a proteção aos direitos do consumidor como parte dessa inclinação. Explica-se, dentre a extensa quantidade de relações de consumo<sup>23</sup> possíveis, há grande parcela em contato direto com o direito privado e a matriz constitucional, logo, estando sob a influência do aporte teórico e filosófico proposto.

Não obstante as bases doutrinárias, corrobora-se essa postura de defender a parte menos favorecida na relação (supostamente) horizontal, através da legislação vigente, e mais especificamente sobre a matéria o Código de Defesa do Consumidor. Um exemplo que denota com facilidade a associação entre as ramificações em tela, são as relações contratuais, já que existe a influência do pensamento civilista-constitucional renovado, com a aplicação da função social desse instrumento, bem como a ampliação do resguardo da parte hipossuficiente (consumidor) pela legislação consumerista<sup>24</sup>.

---

outros, que o modo pela qual se opera a aplicação dos direitos fundamentais às relações jurídicas particulares não é uniforme, reclamando soluções diferenciadas”. e STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 185.

<sup>23</sup> BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no código de defesa do consumidor**: principiologia, conceitos, contratos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 63. “Relação jurídica de consumo é o vínculo que se estabelece entre um consumidor, destinatário final, e entes a ele equiparados, e um fornecedor profissional, decorrente de um ato de consumo ou como reflexo de um acidente de consumo, a qual sofre a incidência da norma jurídica específica, com o objetivo de harmonizar as interações naturalmente desiguais da sociedade moderna de massa”.

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 132. “A norma do art. 47 do CDC, entretanto, é mais ampla do que as citadas normas do Código Civil, que têm por pressuposto a paridade dos contratantes. O sistema de proteção dos consumidores sempre beneficia o agente mais fraco, hipossuficiente, ‘mesmo que a cláusula tenha sido por ele (real ou fictamente) redigida. Da mesma forma, a interpretação a favor do consumidor ocorrerá em qualquer caso de contraposição ou conflito de cláusulas escritas ou orais, não importando no sistema protetivo dos consumidores se a cláusula é ambígua ou clara, se a contradição é aparente ou oculta com os impressos, com a publicidade ou com as cláusulas batidas a máquina’ (Claudia Lima Marques, ob. Cit., p.89)”. Referenda o seguinte autor posição no sentido do consumidor como parte mais fraca da relação consumerista DONNINI. Rogério Ferraz. **A revisão dos contratos no código civil e no código de defesa do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.174. “O consumidor é

Sintetizando, a decaída da dicotomia público-privada, associada a elevação do fenômeno constitucionalizador do direito privado, reverberam junto ao compromisso da Constituição de proteger o cidadão (consumidor), asseverando a carga valorativa de cunho solidário e coletivo nas relações econômicas. Todavia, existe um aspecto a ser observado que tange os efeitos ambientais dessas relações, ou seja, as alterações previstas pelo texto constitucional não estão integralizadas na sua totalidade, pois a faceta da sustentabilidade no desenvolvimento das relações particulares é por vezes esquecida, fato esse que destoa da devida proteção aos direitos fundamentais (vulnerabilidade do meio ambiente).

Diante disso, após abordar a conexão entre as linhas constitucional-privada e ligando-se com os direitos do consumidor, passa-se a focar o desenvolvimento urbano, amparado por ideais constitucionais privados e de sustentabilidade ambiental, haja vista, o desejo de efetivação maciça do texto constitucional, em toda a sua amplitude.

### **3 – Desenvolvimento urbano sustentável: panorama conectivo privado-ambiental.**

Os períodos históricos relatados na evolução estatal também denotam os parâmetros conceituais que originaram o caos urbano hodierno; essa afirmativa ampara-se facilmente em aspectos jurídico-privados explorados nos pontos anteriores, como por exemplo, o individualismo ou a patrimonialização. Isso leva à percepção do quão recente é a alteração no pensamento social (tendo nos fundamentos constitucionais uma base reflexiva) para uma ótica mais coletiva, afastando-se de ideais segregadores e pouco inclusivos, passando necessariamente pela relação com a propriedade e como se desenvolve o homem em sociedade.

Embora se possa aludir a superação dos pontos liberais supramencionados, outras características foram inseridas nas relações humano-privadas. Conforme já mencionado no decorrer do estudo, a própria atividade de consumir tornou-se algo inerente às pessoas, saciando suas necessidades na busca de subsistência e ao mesmo tempo a uma existência digna, sendo o modelo capitalista apenas o meio no

---

reconhecido pelo art. 4º, n. I, do CDC como a parte mais fraca na relação de consumo, razão pela qual a interpretação dos contratos deve ser feita de maneira mais favorável a ele. Atende-se, assim, ao princípio constitucional da isonomia”.

qual se dão as trocas de bens<sup>25</sup>. A alusão a esse aspecto tem o objetivo de demonstrar a existência de condutores individualistas no seio econômico, estando os valores axiológicos constitucionais a apresentarem uma contrapartida, no sentido de proporcionar uma sociedade igualitária e harmônica.

Outros pontos poderiam ser abordados para expor inclinações aos problemas estruturais (urbanos) da sociedade (e das cidades), especialmente no Brasil, pois apesar de o artigo em tela ter como enfoque questões econômico-ambientais, este não deixa de vislumbrar a pluralidade de fatores que conduziram ao patamar caótico atual; exemplo disso é o próprio fator político-elitista, o qual resulta em uma espécie de construção social apartada, relegando às minorias os espaços menos privilegiados<sup>26</sup>.

Reside nesse diapasão um contraponto nuclear a pautar o desenvolvimento urbano contemporâneo, pois tendo este um caráter fundamental (propriedade, consumo, etc.) e, não havendo direito absoluto, há necessidade de balancear o manejo dos interesses privados com outros direitos fundamentais, no caso, o meio ambiente (artigo 225 da Constituição)<sup>27</sup>. A preservação de um meio ambiente saudável é condição essencial à manutenção da vida humana, refletindo nas mais diversas direções, seja a saúde, a moradia ou as relações de consumo. Visando alterar a ótica de tratamento das relações econômicas (particulares) com base em

---

<sup>25</sup> RECH, Adir Ubaldo. A sociedade de consumo e o desenvolvimento sustentável. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). **Relações de consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul: Educs, 2009. p. 27. “É da natureza humana produzir e consumir bens. A sociedade capitalista em que vivemos é resultado dessa natureza humana. Mas o homem é dotado de inteligência, de racionalidade e por isso pode e precisa fazer algumas reflexões científicas sobre a forma de produção de bens, a hierarquização dos bens consumíveis, a devolução dos resíduos à natureza, com vistas à efetiva garantia de sobrevivência e de dignidade das presentes e futuras gerações. A produção de bens de consumo não é um mal, como muitos pregam, mas obviamente é um bem, uma necessidade nascida da natureza do próprio homem na sua luta de sobrevivência, de segurança e dignidade”.

<sup>26</sup> RECH, Adir Ubaldo. **A exclusão social e o caos urbano**. Caxias do Sul: Educs, 2007. p. 131. “Apesar de a cidade nascer da própria necessidade de convivência e do desejo do homem em construir um local ideal para viver, a elite dominante sempre estabeleceu informalmente a ocupação e a organização do seu espaço, excluindo e relegando aos demais a segundo plano e para fora dos “muros” da cidade”.

<sup>27</sup> VIEIRA, Paulo Freire. Meio Ambiente., desenvolvimento e planejamento. In: VIOLA, E.J.; LEIS, H.R.; SCHERER-WARREN, I.; GUIVANT, J.S.; VIEIRA, P.F. KRISCHKE, P.J. **Meio Ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as Ciências Sociais**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 50. “questão ambiental [...] denota aqui o fenômeno associado aos desequilíbrios sistêmicos ocasionais pela persistência de padrões reducionistas de regulação da dimensão econômico-política da vida social e pela natureza exponencial das curvas globais de crescimento demográfico. Esses desequilíbrios respondem pelo agravamento tendencial do volume de impactos destrutivos gerados pela ação antrópica sobre o funcionamento dos sistemas ecossociais, numa escala mais e mais planetarizada e capaz, dessa forma, de comprometer as próprias precondições de sobrevivência da espécie”.

sustentáculos constitucionais de dignidade e solidariedade, prega-se uma nova forma de desenvolvimento, chamado de sustentável<sup>28</sup>.

Nessa proposta de desenvolvimento compactua-se dos fatores privados, econômicos, políticos e ambientais, não ocorrendo uma proeminência de nenhum deles, ou seja, há uma proporção na condução evolutiva da população. Demonstra-se como essa proposta altera a percepção de uma situação, veja-se a comum relação extrativa de matéria prima, imperiosa para produção de bens, mas também é em si mesma uma relação de consumo, na qual a conduta padrão seria de incentivo e aceleração nas ações para obtenção de lucro<sup>29</sup>. No entanto, utilizando-se do pensamento da sustentabilidade não se pode pensar na extração sem uma contrapartida, existe, portanto, o dever de reflorestar uma área “consumida”, no caso de uma madeireira, por exemplo.

A nova postura acerca do desenvolvimento é adequada aos padrões constitucionais, visto que engloba uma pluralidade de ideais esculpidos na Constituição, impondo a revisão acerca das relações privadas em si e seus resultados no contexto urbano. Mesmo que se alegue a modificação dos fundamentos teóricos, a discussão permanece pela dificuldade de modificar situações como o poder do mercado, as influências políticas ou a educação da população acerca do tema.

Nesse sentido, contribuem para a perpetuação de um consumismo individualista da sociedade as condutas do próprio mercado, gerido sob a batuta do desenvolvimento econômico, sem qualquer preocupação com as consequências sócio-ambientais, mantendo com isso a filosofia do período liberal, ou seja, utilizando o pensamento estritamente dicotômico em pleno século XXI. Por isso, a relevância da defesa de um desenvolvimento urbano sustentável, aplicando os direitos fundamentais no benefício coletivo, sem excluir o mercado dessa relação,

---

<sup>28</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 3 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 49. “À ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual somou-se a solidariedade diacrônica com as gerações futuras e, para alguns, o postulado ético de responsabilidades para com o futuro de todas as espécies vivas na Terra. Em outras palavras, o contrato social no qual se baseia a governabilidade de nossa sociedade deve ser complementado por um contrato natural (Michel Serres)”.

<sup>29</sup> DOWBOR, Ladislau. **Democracia econômica**: alternativas de gestão social. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 128. “O processo é particularmente perverso, pois extrair o capital que a natureza nos deixou leva as corporações a lucrar sobre bens que não tiveram que produzir, custeando apenas a extração. E ninguém exigirá delas a reposição do capital destruído. Pelo contrário, ainda as subsidiamos, gerando, no conjunto, um ambiente de lucros exorbitantes que lhes permite ocupar um espaço crescente do poder político”.

mas outorgando a ele a participação devida, juntamente à sociedade civil e ao Estado, na construção de uma sociedade digna<sup>30</sup>.

Cabe rápida menção de que a preocupação brasileira sobre a temática do desenvolvimento urbano sustentável, combinando questões privadas e públicas, de natureza (difusa) coletiva, especialmente quanto meio ambiente, não se restringiu aos mandamentos constitucionais, havendo outras manifestações legislativas nesse sentido (Estatuto da Cidade ou a Lei Federal de Desenvolvimento Urbano)<sup>31</sup>.

Com base na preocupação acerca da sustentabilidade e da forma como se dão as interações privadas (consumo), autores passaram a se preocupar com as questões de urbanização, tendo em vista que a mesma se deu em grande parcela de forma desordenada no Brasil, ocasionando diversos danos ao meio ambiente. Dentre esses problemas, pode-se falar acerca da poluição das águas, a qual gera efeitos em larga escala, já que se trata de um bem de consumo coletivo e imperioso à manutenção da existência humana, ou da produção descontrolada de resíduos, principalmente em razão das atividades e do modo de vida consumistas que são incentivados pelo próprio mercado, por vezes desnecessariamente<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. **Meio ambiente e consumo sustentável: direitos e deveres do consumidor**. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2007. p. 83. “A proposta de transformação da política de desenvolvimento deve ser postulada considerando-se as forças cooperativas, substituindo o individualismo pelo coletivismo. A ideia básica que norteia o pensamento ambientalista original incide na proposição da alteração de paradigmas, dando ênfase ao eixo da racionalidade ecológica em vez da racionalidade econômica. Dessa forma, o mercado deixa de ser considerado a única e majoritária instância reguladora da sociedade e determinante da economia, abrindo espaço à natureza, com seus princípios ecológicos, para cumprir essa função em igualdade de condições. Isso significa a compatibilização dos interesses entre economia e ecologia, o que propiciaria um desenvolvimento voltado para o equilíbrio (Layrargues, 1997)”.

<sup>31</sup> CUSTÓDIO, André Viana; BALDO, Lumar Junior. Desenvolvimento urbano: um discurso sobre a organização socioambiental e habitacional sob a panorâmica da igualdade e da justiça em John Rawls. In: CUSTÓDIO, André Viana; BALDO, Lumar Junior. **Meio ambiente, constituição e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2011. p. 20. “Assim é que a lei 9.785/99 tendeu a atualizar previsões legais anteriores, no sentido de vincular mais diretamente a propriedade urbana ao conjunto social, contribuindo para a busca constitucional de habitação digna e meio ambiente equilibrado. Da mesma forma, a política urbana prevista nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal foi regulamentada pelo surgimento do Estatuto da Cidade, Lei Federal de Desenvolvimento Urbano n.º 10.257/01”.

<sup>32</sup> REALI, Darci. A sustentabilidade como princípio norteador dos planos diretores de desenvolvimento urbano. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (Org.). **Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul: Educs, 2006. p. 162. “O meio urbano atual, respeitadas as particularidades encontradas nos diferentes locais, guarda uma identidade similar na maioria das comunas, a degradação ambiental, em maior ou menor grau. Exemplo dessa degradação são a crescente poluição da água destinada ao abastecimento, a industrialização e a produção de serviços com deficiente controle dos resíduos, o lixo domiciliar não tratado adequadamente, a diminuição das áreas verdes, a multiplicação de favelas [...]. Crescem os problemas urbanos assim como cresce a população, somatizando os efeitos negativos ao ambiente. Nesse particular, cabe referência à precária atuação do poder público na proteção do ambiente natural e construído. Alguns indicativos são o deficiente regramento à proteção ambiental, através do plano diretor; o precário exercício do poder de polícia para controlar a degradação ambiental e a

Atualmente existem outras questões dessa estirpe, tais como as que envolvem discussões da função social da propriedade urbana, interesses imobiliários, especulações, etc.<sup>33</sup>. Todavia, a abordagem de todos esses debates seria por demais onerosa ao artigo, cabendo aqui apenas a incumbência de com os exemplos acima, expor a condição atual e antagônica, da matriz teórica do raciocínio comentado, frente a algumas posturas do mercado, cabendo a um esforço conjunto entre os entes sociais o caminho para mudança.

Entretanto, citar-se-á passagem de artigo exposto por André Viana Custódio e Lumar Junior Baldo, a fim de demonstrar uma dentre as problemáticas urbanísticas – neste caso envolvendo a temática habitacional – referentes ao desenvolvimento urbano sustentável, apresentando os autores similitude com o pensamento ora trabalhado.

Nesse sentido, não há como dissociar o problema habitacional da figura do desequilíbrio ambiental, justamente por fazerem parte de um contexto ecossistêmico amplo, formado por condutas ou omissões que se prestam a ambas as situações. Nessa senda, a partir de uma concepção equitativa estabilizada, a resolução de um dos problemas implicará, necessariamente, sob pena de não ser resolvida, na resolução do outro. Essa tarefa, no entanto, não poderá ser pensada, por seu turno, sem se levar em consideração um desenvolvimento urbano que tenha em conta, além dos problemas imediatos de moradia e habitat natural, uma distribuição equitativa da riqueza, enquanto condição pela qual os indivíduos passam a compor um âmbito igual, no contexto das condições de vida digna.<sup>34</sup>

Resumidamente pode-se dizer que não bastam apenas as superações teóricas, se o âmago individualista do período liberal continuar a gerir as relações particulares sedimentadas no âmbito urbanístico, necessitando-se de uma mudança

---

desconsideração de instrumentos legais adequados à preservação e recuperação do meio ambiente, como a exigência de estudos de impacto ambiental e de licenças ambientais para a autorização de atividades produtivas”.

<sup>33</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; SANTOS, Marcelo Loeblein dos; NOLL, Patrícia. Risco urbano: cidadania e sustentabilidade na cidade dos homens. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **O direito na sociedade de risco: dilemas e desafios socioambientais**. Caxias do Sul: Plenum, 2009. p. 236. “Esse crescimento urbano acabou deixando de lado as preocupações com a propriedade e sua função social. A Constituição Federal de 1988, porém, no seu artigo 182, trouxe pela primeira vez uma alusão à política de desenvolvimento urbano e sua função social, que deverá ser executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Cria ainda a obrigatoriedade do plano diretor para cidades com mais de vinte mil habitantes e determina a função social da propriedade urbana, atendendo às exigências do plano diretor”.

<sup>34</sup> CUSTÓDIO, André Viana; BALDO, Lumar Junior. Desenvolvimento urbano: um discurso sobre a organização socioambiental e habitacional sob a panorâmica da igualdade e da justiça em John Rawls. In: CUSTÓDIO, André Viana; BALDO, Lumar Junior. **Meio ambiente, constituição e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2011. p. 22.

concreta no sentido da constitucionalização e da sustentabilidade, para proteger os interesses do povo brasileiro.

### **Considerações Finais.**

Ante o exposto, observou-se o desenvolvimento estatal desde o período liberal até o limiar do Estado Democrático de Direito, haja vista compreender os fenômenos da dicotomia público-privado e da constitucionalização do direito privado. As modificações quanto às bases normativas e axiológicas abalaram dogmas do mundo jurídico, durante o período de consolidação de um modelo de Estado coligado com os entes sociais, na busca por uma sociedade materialmente igualitária e justa, fazendo uso do prisma da dignidade humana como orientação de concepções jurídicas mais solidárias e coletivas.

Nesse desiderato prosseguiu-se a conectar as novas bases jurídicas do direito privado (constitucionalizado) às relações particulares em geral (e a própria forma de consumo social), já que a influência constitucional alastrou-se por todo o ordenamento, alterando as concepções sobre a propriedade e suas co-relações dentro do contexto urbano consumista hodierno.

Prosseguindo-se, foram abordadas questões condizentes às relações privadas e à sustentabilidade, demonstrando-se que as atividades dos indivíduos geram efeitos sob o meio ambiente e, para uma alteração no paradigma mercadológico individualista de cunho liberal, ainda mantido por muitos, deve haver uma nova postura no que tange o desenvolvimento. Significa que é imperioso o abandono de concepções puramente econômicas, existindo a necessidade do pensamento na coletividade, além da pessoalidade.

A partir destes fundamentos constitutivos, alcança-se a temática central: o desenvolvimento urbano sustentável, o qual conjuga ambos os interesses em comento, ou seja, privados e ambientais; tentou-se delinear algumas linhas gerais, a priori no sentido de crítica à forma de condução do processo urbano, de maneira desordenada, para em um segundo momento apontar como os mandamentos constitucionais e até mesmo a legislação infraconstitucional vem apresentando a tendência aqui defendida, de que o desenvolvimento urbano sustentável é uma necessidade abstraída da combinação teórica privado-ambiental.

Por fim, entende-se que as modificações teóricas do universo privado, juntamente à ótica de um desenvolvimento urbano sustentável, necessitam de maior materialização. Independente do suporte, seja pela previsão constitucional ou pela carência popular, o fato é que restam problemáticas a serem solucionadas e estas clamam por um processo associativo entre Estado e sociedade civil, pois a posição do mercado tende a permanecer a mesma. Isso não significa, contudo, que se precise deixar as pretensões de um meio ambiente urbano sustentável e saudável relegadas a um papel coadjuvante em nosso país.

## **Referências.**

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Estudios sobre el estado de derecho y la democracia**. Madrid: Trotta, 2000.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no código de defesa do consumidor**: principiologia, conceitos, contratos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

CUNHA, Camila Santos da. Os direitos fundamentais sob a perspectiva objetiva e a constituição como ordem de valores: em busca de aplicação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas. REIS, Jorge Renato dos; GORCZEWSKI, Clovis (org.). **Constitucionalismo contemporâneo: debates acadêmicos**. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana; BALDO, Iumar Junior. Desenvolvimento urbano: um discurso sobre a organização socioambiental e habitacional sob a panorâmica da igualdade e da justiça em John Rawls. In: CUSTÓDIO, André Viana; BALDO, Iumar Junior. **Meio ambiente, constituição e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2011.

DONNINI, Rogério Ferraz. **A revisão dos contratos no código civil e no código de defesa do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia econômica**: alternativas de gestão social. Petrópolis: Vozes, 2008.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GEHLEN, Gabriel Menna Barreto Von. O chamado direito civil constitucional. In: MARTINS COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig, **Jurisdição constitucional aberta**: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LÔBO, Paulo. A constitucionalização do direito civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito civil contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NOVAIS, Jorge Reis. Os direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

REALI, Darci. A sustentabilidade como princípio norteador dos planos diretores de desenvolvimento urbano. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (Org.). **Direito ambiental**: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetário. Caxias do Sul: Educs, 2006.

RECH, Adir Ubaldo. **A exclusão social e o caos urbano**. Caxias do Sul: Educs, 2007.

\_\_\_\_\_. A sociedade de consumo e o desenvolvimento sustentável. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). **Relações de consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul: Educs, 2009.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 3. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

\_\_\_\_\_. A concretização e a efetivação dos direitos fundamentais no direito privado. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 4. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 3 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. **Meio ambiente e consumo sustentável: direitos e deveres do consumidor**. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 41 – 43.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; SANTOS, Marcelo Loeblein dos; NOLL, Patrícia. Risco urbano: cidadania e sustentabilidade na cidade dos homens. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **O direito na sociedade de risco**: dilemas e desafios socioambientais. Caxias do Sul: Plenum, 2009.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

UBILLOS, Juan María Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIEIRA, Paulo Freire. Meio Ambiente., desenvolvimento e planejamento. In: VIOLA, E.J.; LEIS, H.R.; SCHERER-WARREN, I.; GUIVANT, J.S.; VIEIRA, P.F. KRISCHKE, P.J. **Meio Ambiente, desenvolvimento e cidadania**: desafios para as Ciências Sociais. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001.